DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9833/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/29084/2016/001
PROTOCOLO	: 2128726
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10746/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim, (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 28111/2021 (pç. 5, fl. 124), contra os efeitos da Decisão Singular n. 10746/2020 (pç. 30, fls. 159-165), proferida nos autos do TC/29084/2016.

> Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:
> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:
> I - NÃO REGISTRAR as contratações temporárias n.º 067/2015, n.º 070/2015, n.º 076/2015, n.º 083/2015, n.º 089/2015, n.º 088/2014, n.º 055/2014, n.º 108/2014, e n.º 173/2014, efetuadas pelo Município de São Gabriel do Oeste, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012, por se tratar de serviços permanentes dos servidores abaixo indicados:
> 1- Ameri Teresa Pagno, para exercer a função merendeira (TC/29084/2016);
> 2- Nelson da Silva, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais (TC/29096/2016);
> 3- Fabiana Nantes de Oliveira, para exercer a função de instrutora de informática (TC/29102/2016);
> 4- Samuel Aires Carneiro, para exercer a função de assistente de administração (TC/29108/2016);
> 5- Magnólia Rondon da Costa Lima, para exercer a função de servente de escola (TC/29115/2016);
> 6- Kleyber Vasconcelos Silva, para exercer a função de motorista de transporte escolar (TC/29224/2016);
> 7- Mariely Krein Silva, para exercer a função de merendeira (TC/29230/2016);
> 8- Ilma Fernandes de Figueiredo Guedes, para exercer a função de servente de escola (TC/29279/2016);
> 9- Magnólia Rondon da Costa Lima, para exercer a função de servente de escola (TC/29309/2016);
> II - Aplicar MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Adão Unírio Rolim, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;
> III - Aplicar MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Adão Unírio Rolim, pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012;

IV - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens "II e III" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
V - RECOMENDAR ao responsável e a quem substituí-lo para que atente as hipóteses de contratação temporária elencadas na Lei Autorizativa Municipal e adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado ao quadro permanente do Município, prevenindo ocorrências futuras de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LC n.º 160/12;
VI - Determinar o translado de cópia desta Decisão a cada um dos processos apensados;
VII - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, no sentido que se registre a contratação efetivada visto que os aspectos fáticos restaram devidamente comprovados; assim como isente o Recorrente de quaisquer sanções por remessa intempestiva em razão do caso fortuito/força maior manifestamente verificado nos autos – e já reconhecido pelo e. TCE/MS em outras decisões, subsidiariamente, caso não se acolha os pedidos anteriores – o que se admite exclusivamente por observância ao princípio da concentração da defesa – requer a análise e provimento do mérito recursal para reconhecer que a sanção imposta ao Recorrente extrapola os vetores interpretativos dados pelo art. 181, §4º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, esclarecidos pelas Súmulas 84 e 64 e TCE/MS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 10746/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 175-177, do Processo TC/29084/2016 (pç. 40);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7745/2023 (pç. 15, fls. 134-139) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12472/2023 (pç. 16, fls. 140-141), opinando pela extinção e

consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE

> OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 10746/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo 29084/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 10746/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC